



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.001785/2007-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.501 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria Entrega em Atraso DCTF
Recorrente WEBB NEGÓCIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA. ATRASO ENTREGA DCTF. CONTAGEM DOS DIAS DE ATRASO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE:

A penalidade pelo atraso na entrega da DCTF é em decorrência de lei. Ao CARF é defeso a não aplicação e/ou o afastamento de legislação válida e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

O parágrafo 1º, do artigo 7º da Lei nº 10.426/02 é claro quanto à contagem dos dias de atraso, para fins de fixação do percentual da penalidade, sendo o termo inicial o dia seguinte ao que a entrega da DCTF deveria ser realizada e o termo final a data da efetiva entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente processo administrativo trata-se de Auto de Infração (fl. 46) lavrado em face do contribuinte Webb Negócios S/A, ora Recorrente, em que foi aplicada multa pelo descumprimento de dever instrumental de entrega da DCTF, referente ao mês de Março de 2006.

Como se observa daquela autuação, a multa aplicada se deu com base no "art. 113, § 3º e 160 de Lei nº 5.172, de 26/10/1958 (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1968, de 23/11/1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24/02/2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002".

Ademais, também como se denota da autuação, a multa aplicada considerou o atraso de 10 meses entre a data em que a DCTF deveria ser entregue (08/05/2006) e a data em que efetivamente o contribuinte a entregou (28/02/2007), sendo aplicado o percentual máximo da penalidade previsto na legislação de 20%.

Considerando o valor dos tributos e contribuições declarados em DCTF no valor de R\$447.675,71, o valor da multa aplicada foi de R\$44.767,57, já considerando a redução de 50%, tendo em vista a entrega espontânea da declaração pelo contribuinte. .

O Recorrente apresentou impugnação administrativa (fls. 02 e seguintes), na qual não contesta o fato de ter que entregar as declarações mensalmente e de que a DCTF referente ao mês de Março de 2006 foi entregue fora do prazo estipulado na legislação, apenas no dia 28/02/2007. Contudo, alega erro da autuação na aplicação da penalidade em dois pontos distintos e subsidiários:

(i) alegou, o então Impugnante, que o termo final para a contagem dos meses de atraso e, por consequência, para fixação do percentual da penalidade, deveria ser o da entrega de "DCTF Semestral", que se deu em 12/09/2006;

(ii) em argumento subsidiário, afirma que o termo final para fixação do percentual da penalidade deveria ser a data de formalização do cancelamento da "DCTF Semestral" (09/11/2006), uma vez que, pelas normas da Receita Federal do Brasil, o contribuinte só poderia regularizar sua situação (entregar a DCTF mensal) perante o órgão, após finalizados os procedimentos internos de cancelamento. Assim, alega que não poderia ser penalizado pela mora da administração que demorou para efetivar o pedido de cancelamento.

Por fim, a Recorrente entende que a aplicação da penalidade se mostra equivocada, uma vez que, à época, pelas regras da Receita Federal do Brasil estampadas na IN SRF nº 583/05, estaria impedido de alterar a periodicidade de entrega das DCTF's. Contudo, afirma que esta proibição deixou de existir com a publicação da IN SRF nº 695/2006.

Em análise aos argumentos do então Impugnante, a DRJ do Rio de Janeiro I, entendeu por bem manter o Auto de Infração, julgando como improcedentes os pedidos lançados em sede de Impugnação Administrativa. O acórdão exarado (fls. 59 e seguintes) recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2006
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.*

Deve ser mantida a utilização do termo final de incidência contido no § 10 do art. 70 da Lei nº 10.426/2002, por inexistente qualquer previsão legal ou normativa que permita a utilização de outro termo.

Lançamento Procedente

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 65 e seguintes), no qual repisa os argumentos apresentados em sede de Impugnação Administrativa.

Posteriormente, os autos foram distribuídos a este Conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 07/01/2008 (AR de fls. 63), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 01/02/2008 (comprovante às fl. 65 e seguintes), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Inclusive, às fls. 81, em despacho proferido, a DRF atestou a tempestividade do apelo.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA ENTREGA EM ATRASO DA DCTF.

Como demonstrado no relatório acima, a presente autuação versa sobre a entrega em atraso da DCTF referente ao mês de Março/2006 pelo Recorrente.

É incontroverso nos autos que houve o atraso na entrega, sendo que o próprio Recorrente afirma isso nas defesas apresentadas (Impugnação e Recurso Voluntário).

A insurgência do Recorrente é quanto ao cálculo do percentual da multa, uma vez que, pelas suas alegações, o termo final não poderia ser o da efetiva entrega da DCTF correta, que se deu em 28/02/2007.

Pelos argumentos apresentados pelo Recorrente, o termo final para contagem dos meses em atraso deveria ser o da entrega da DCTF Semestral, mesmo que de forma equivocada.

Em caráter subsidiário, afirma que o cancelamento da DCTF Semestral teria o condão de fixar o termo final para a contagem dos meses em mora, já que ficou impedido de entregar a declaração correta até o processamento, pela RFB, do pedido de cancelamento.

Em que pese o argumento sensibilizar, em especial por conta das inúmeras obrigações acessórias que são impostas aos contribuintes, o que eleva em muito a possibilidade de erro por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, não assiste razão ao Recorrente.

Como muito bem colocado no acórdão proferido pela DRJ do Rio de Janeiro, a aplicação da penalidade em comento é decorrente da legislação. E esta não deixa dúvidas na interpretação.

É que §1º, do art. 7º da Lei nº 10.426/02, é claro quanto as datas - inicial e final - para fins de fixação do percentual da penalidade. Veja-se a sua redação:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como **termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega** ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Destacou-se)*

Como se observa, o legislador fixou como termo inicial, para fins de fixação do percentual da multa em discussão, o dia seguinte ao que a entrega da DCTF deveria ser realizada. E como termo final a lei foi bastante clara, no sentido de que seria a da efetiva entrega da declaração.

Assim, tendo em vista que, como sabido, este Conselho Administrativo tem limitação no texto da lei nos julgamentos realizados, não há como acatar os argumentos do contribuinte. A multa foi aplicada de forma correta e de acordo com a legislação em vigor.

Por fim, quanto à argumentação da Recorrente acerca da "retroatividade benigna", uma vez que, posteriormente ao período analisado, a RFB teria permitido a alteração da periodicidade de entrega das DCTF's, não há como dar guarida ao apelo da Recorrente.

É que a retroatividade benigna em âmbito tributário, em clara incorporação dos princípios de Direito Penal pelo Direito Tributário e estampada no artigo 106 do Código Tributário Nacional, só se aplica em casos restritos e previamente listados pelo legislador. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em apreço, em que pese as normas internas da Receita Federal do Brasil terem, a princípio, possibilitado a alteração, pelo sujeito passivo, da periodicidade de entrega das DCTF's, não houve qualquer alteração quanto à penalidade pelo atraso na entrega da declaração. A penalidade e a forma de contagem dos dias de atraso permanecem os mesmos.

Assim, não há que se falar em retroatividade benigna no presente caso, como pretende o Recorrente.

Por todo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator